



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Recurso nº. : 101-113233
Matéria: : IRPJ
Embargante : Conselheiro Relator
Embargada : Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Sujeito Passivo : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE
Sessão de : 14 de Abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Por força do artigo 27 do Regimento Interno desta Câmara Superior, devem ser sanadas as contradições existentes nos acórdãos embargados.

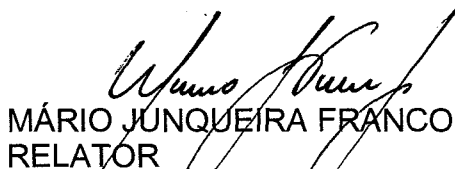
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – Conforme reiterada jurisprudência desta Câmara Superior, até o advento da Lei 8.383/91, o lançamento do IRPJ era da modalidade “por declaração”, cuja contagem obedece ao disposto no artigo 173, I, do CTN.

Embargos de Declaração acolhidos.
Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Embargado pelo Conselheiro Relator MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para retificar o Acórdão de nº CSRF/01-04.223, de 14/10/02, e DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, e, retornar os autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:. CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Absteve-se de votar o Conselheiro Remis Almeida Estol, Ausente justificadamente a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a diagonal stroke and a small hook at the bottom.

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

Recurso nº. : 101-113233
Sujeito Passivo : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE

RELATÓRIO

Para esclarecimentos dos meus pares leio os embargos interpostos, fls. 676 a 679.

Do lançamento de ofício teve ciência a autuada em 03/01/96, enquanto que as exigências do processo se referem aos períodos-base de 1993 a 1995.

No fundo, a matéria apreciada pela colenda Primeira Câmara diz respeito à base para correção complementar IPC/BTNF, reconhecida pela autuada no ano-calendário de 1990, porém só excluída para fins fiscais de acordo com o escalonamento determinado pela Lei 8.200/91.

No cálculo dessa correção complementar, adotou a autuada, como patrimônio líquido sujeito à correção, o valor derivado da massa que, até 15/03/90, encontrava-se em liquidação extrajudicial. A partir desta data retomou a autuada suas operações normais.

O Fisco, por sua vez, indica que tal valor de patrimônio líquido estava "inchado", pois não haviam sido deduzidos encargos mantidos em conta de passivo durante o período da liquidação extrajudicial. Assim entendendo, a fiscalização ajustou o patrimônio líquido sujeito à correção monetária no ano-calendário de 1990, refazendo todos os ajustes de exclusões efetuadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 1993 a 1995.

A colenda Primeira Câmara entendeu ter ocorrido a decadência do direito de lançar do Fisco, pois, se o fato gerador se refere ao ano de 1990, o prazo

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

para lançar esgotaria em 31/12/95, à luz do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, aplicável aos lançamentos por homologação.

Dessa decisão recorreu a douta Procuradoria da Fazenda, trazendo publicações das ementas dos Acórdãos CSRF/01-1.945/96 e CSRF/01-02.158/98, nos quais adotou-se critério diverso, aplicável aos lançamentos por declaração, de acordo com o inciso I do artigo 173 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos devem restar acolhidos, pois esurge do julgado vergastado que o lançamento aperfeiçoou-se em 03/01/96, portanto em prazo inferior a cinco anos dos exercícios nos quais afluou a exigência. Assim, o fundamento do acórdão, de que a partir da Lei 8.383/91, o lançamento é do tipo “por homologação” não se amolda aos fatos dos autos, demonstrando existir contradição no aresto.

Ademais, a colenda Primeira Câmara entendeu que houve decadência não em relação aos anos-calendário de 1993 a 1995, mais pelo fato de que o fisco teve que verificar o procedimento do contribuinte no ano-calendário de 1990, contando o prazo de cinco anos a partir de 01/01/91, a teor do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Outrossim, resta configurada a divergência apontada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, pois nos paradigmas adotou-se tese diversa para contagem do prazo decadencial.

Em verdade, merece ser provido o recurso especial interposto pela douda Procuradoria.

Remansosa jurisprudência desta Câmara Superior indica que, em anos anteriores à edição da Lei 8.383/91, o lançamento do IRPJ era do tipo “por declaração”, obedecendo a contagem do prazo decadencial o disposto no artigo 173, I, do CTN. O dia de início seria o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado, e, por construção pretoriana e interpretação do parágrafo

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

único daquele dispositivo, antecipando-se para o dia da entrega da declaração, dado que, a partir desta última data, o lançamento já seria possível.

Além dos paradigmas apontados, são precedentes os seguintes arestos:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-03.441 em 24.07.2001

IRPJ E OUTROS EXS. 1988 a 1992

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nessa modalidade de lançamento o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido é o do art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.”

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-03.285 em 16.04.2001

IRPJ EXS. 1.988 e 1.989

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Incorre a preclusão do direito ao lançamento por parte do Fisco se este se materializa dentro do prazo de cinco anos contados da data de entrega da Declaração de Rendimentos.”

No caso em apreço a declaração referente ao ano-calendário de 1990 só foi entregue em 1995, conforme fls. 309. Assim, a contagem só teria se iniciado em 01/01/92, terminando em 31/12/96. Tendo sido o lançamento efetuado em 03/01/96, não restou configurada a decadência.

Despiciendo também citar que o efeito da correção complementar só se fez sentir a partir do ano-calendário de 1993, pois, como acima dito, mesmo que

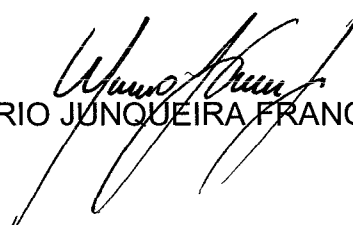
Processo nº. : 11080.000133/96-10
Acórdão nº. : CSRF/01-04.485

se queira considerar o ano-calendário de 1990, ainda assim não restaria decadente o lançamento.

Isto posto, voto por acolher os embargos de declaração, para retificar o Acórdão CSRF 01-4.223/02, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Câmara, para apreciação da matéria de mérito referente ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR